



A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEMOCRACY AND THE MOST SERIOUS VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS: THE SYMMETRY OF THE PERMANENT AND COMPLEMENTARY INTERNATIONAL CRIMINAL COURT BEFORE THE STATUTE OF ROME

Ulisses Espártacus de Souza Costa¹
Flavio Henrique Rosa²
Jádna Cristina Germanio de Souza Ferreira³

RESUMO

O artigo analisa a influência dos dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos na atuação do Tribunal Penal Internacional no combate das violações aos Direitos Humanos. Esclarece que a intervenção do Tribunal não é apenas pressão da comunidade internacional para a promoção de um pseudo progresso, mas a sedimentação dos Direitos Humanos e harmonização entre os povos. Ressalta atuação do Tribunal Penal Internacional no exercício da sua competência coibindo à impunidade das atrocidades, sua relação com a Organização das Nações Unidas, prerrogativas, princípios e fundamentos na perspectiva de promoção da proteção da Dignidade da Pessoa Humana pós segunda guerra mundial.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma; Crimes Internacionais; Direitos Humanos; Organizações das Nações Unidas.

ABSTRACT

The article analyzes the influence of the provisions of the Universal Declaration of Human Rights the performance of the International Criminal Court in the fight against violations of Human Rights. It clarifies that the Court's intervention is not just pressure from the international community to promote pseudo progress, but the sedimentation of Human Rights and harmonization peoples. Emphasizes the role of the International Criminal Court in the exercise

¹ *Advogado, Mestre de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior de Direito Dom Helder Câmara. Especialista em direito corporativo e coletivo do trabalho. E-mail: spartacuscosta@yahoo.com.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6505-4294>.

² *Doutorando na ESDHC, Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade também pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa Licenciamento Ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Mudanças Climáticas. Pesquisador integrante do Centro de Estudos Afro-brasileiro Dom Helder Câmara. Bolsista FAPEMIG. E-mail: henrizbh@uol.com.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6832-8649>. ID Lattes: 7726574103543332.

³ *Mestranda do Curso de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Hélder Câmara. Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pesquisadora do grupo de pesquisa: E-mail: jadnacristina@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0003-1676-0525>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1780925604649683>.





of its competence to curb the impunity of atrocities, its relationship with the United Nations, prerogatives, principles and foundations in the perspective of promoting the protection of Human Dignity after World War II.

Keywords: International Criminal Court; Rome Statute; International Crimes; Human Rights; United Nations Organizations.

1 INTRODUÇÃO

Para promover a paz mundial e reafirmando os objetivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em especial, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas, o Tribunal Internacional, inserido pelo Estatuto de Roma, assegura que os crimes de maior gravidade, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional.

Denominado o primeiro órgão de jurisdição internacional independente com caráter permanente e competência para julgar líderes estatais de crimes que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, o Tribunal Penal Internacional (TPI) surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional.

Ao acender precedentes controversos desde sua criação, observa-se que o TPI acumula em seu histórico processual duras críticas cujas razões se tornam nítidas e perceptíveis que, no exercício de sua competência, no seu período de atuação, reforçam-se e formam sentenciados casos oriundos dos países do continente africano, leste europeu e países em desenvolvimento. Se mostrando aquém em sua atuação em relação a governantes de nações desenvolvidas.

Com base nessa linha de raciocínio, ao longo de duas décadas foram submetidos, a exemplo, casos contra lideranças civis e militares da Costa do Marfim, Mali, Líbia, Quênia, República Centro-Africana, República Centro-Africana II, República Democrática do Congo, Sudão, Uganda, Venezuela e Filipinas.



Todavia, essa aparente assimetria induz às seguintes perguntas: É possível ser que a Justiça Internacional é a mesma quando se trata de pessoas oriundas da União Europeia e daqueles que vem dos outros continentes como a África, Ásia e também do leste europeu? Será que é a mesma Justiça Internacional?

Tais indagações motivaram tanto a denúncias de parcialidade no exercício de suas atividades quanto ao desejo de retirada do Tribunal Penal Internacional por parte da África do Sul, Gâmbia, Namíbia e o caso já firmado de Burundi, primeira nação a deixar o TPI.

Nesse diapasão, a presente pesquisa encontra relevância e busca compreender a razão da centralização do exercício de sua jurisdição nos países em desenvolvimento analisando a hipótese de uma prática neocolonialista na esfera da Justiça Penal Internacional.

A pesquisa se deu pelo método dedutivo de revisão bibliográfica qualitativa baseado em artigos científicos, reportagens, dissertações e teses. Foram utilizados os indexadores VILEX, SCIELO, Google Acadêmico e periódicos de revistas científicas. A pesquisa se desenvolveu em três capítulos mais introdução e considerações finais.

2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Destaca Mazzuoli (2020, p. 1338) que a instituição de tribunais internacionais foram consequências da tendência da jurisdicionalização do direito das gentes, a sociedade internacional contemporânea fomentava a criação de tribunais internacionais de variadas naturezas, para resolver questões das mais diversas, apresentadas no contexto das relações internacionais. A partir de então é que pode ser compreendido o anseio generalizado pela criação de uma Justiça Penal Internacional, que dignificasse e fortalecesse a proteção internacional dos direitos humanos em plano global.

Como resposta a esse antigo anseio da sociedade internacional, no sentido de estabelecer uma corte criminal internacional de caráter permanente, e ainda em razão das críticas aos tribunais *ad hoc* das Nações Unidas em fazer frente às violações massivas de direitos humanos, finalmente vem à luz o Tribunal Penal Internacional (TPI), pelo Estatuto de Roma de 1998. (MAZZUOLI, 2020, P. 1337). Trata-se da primeira instituição global permanente de justiça penal internacional, cujas características principais serão analisadas nos tópicos que seguem.



Diante disso, ressalta-se ser uma matéria que se refere a própria humanidade. Inicia-se, portanto, com uma citação do Kofi Atta Annan, Secretário-geral das Nações Unidas (1997-2006), quando se tratava dos crimes contra a humanidade e conhecer a palavra de efeito do ex-secretário das Organizações das Nações Unidas (ONU) que já nos deixou dizendo que: essa causa se refere aos crimes da competência do Tribunal Penal Internacional é causa da humanidade e com esse pressuposto tantos crimes que exigem pelo menos uma interpretação da parte dos Estados que remetem àquelas pessoas processadas ou então perseguidas por ter cometido os crimes da competência do Tribunal Penal Internacional. (ONU, 2006).

O Estatuto de Roma é o instrumento jurídico responsável pela instituição do primeiro órgão de jurisdição internacional independente com caráter permanente e capacidade para julgar pessoas acusadas de crimes que afetam a comunidade internacional. Sendo assim:

Aprovado em 17 de julho de 1998, em Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, o oficialmente chamado Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional teve por finalidade constituir um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na Haia, na Holanda. Foi aprovado por 120 Estados, contra apenas 7 votos contrários – China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar – e 21 abstenções. Não obstante a sua posição original, os Estados Unidos e Israel, levando em conta a má repercussão internacional ocasionada pelos votos em contrário, acabaram assinando o Estatuto em 31 de dezembro de 2000. (MAZZUOLI, 2020, p.1337).

No entanto, o processo para o estabelecimento de tal órgão, intitulado de Tribunal Penal Internacional (TPI), estendeu-se de forma longa e contenciosa por anos até a criação do referido Estatuto. (PHILIPP, 2003, p.332). Pois, trata-se de uma instituição complexa com adesão de várias nações e difíceis mecanismos de criação para aplicação da lei.

Contudo, mesmo que a pretensão de elaboração de um Tribunal Penal Internacional tenha sido cogitada de ofício na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, por meio de um pedido de avaliação à Corte Internacional de Justiça, poucos anos após a Convenção de Genebra de 1864, quando a pauta dos Direitos Humanos foi introduzida em âmbito universal a adesão necessária para levar seu conceito adiante, a ideia da existência de um órgão capaz de julgar autores de crimes que afetariam a comunidade internacional lentamente começou a ser apoiada, especialmente após os conflitos armados, em especial após a 2ª Guerra Mundial (CANEDO, 2017).

Assim, o Tribunal Penal Internacional se tornou um importante instrumento para a proteção dos Direitos Humanos na medida em que, nos termos, restringir-se-á aos crimes mais



graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, quais sejam: os crimes de genocídio; contra a humanidade; de guerra; e de agressão, atuando de maneira complementar às jurisdições nacionais, sendo sujeitos à jurisdição do Tribunal os Estados-partes e os respectivos nacionais, assim como todos aqueles que se encontrem em seu território ou em navios e aviões que estejam sob sua bandeira. (PIOVESAN, 2000).

Sua entrada em vigor ficara condicionada às ratificações de pelo menos 60 Estados membros, número atingido e superado em 2002, momento em que passou a vigorar de fato o Tribunal Penal Internacional, após a criação de diversos instrumentos produzidos por uma Comissão Preparatória estabelecida desde a referida Conferência Diplomática, relacionados a diretrizes relativas às regras de procedimento e prova, bem como elementos dos crimes, ambos documentos complementares ao Estatuto de Roma elaborados de maneira mais específica para guiar a atuação do órgão permanente.

Desse modo, representou uma grande conquista para o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, no âmbito do Sistema das Nações Unidas, pelas inovações trazidas em relação aos Tribunais *ad hoc*, garantindo imparcialidade e complementariedade às instâncias penais nacionais no âmbito internacional (CONSTANTINO, 2014). Se tornando um elo superior a um mero tratado, mas um órgão de repressão e intervenção com mobilização de vários estados signatários.

3 OS PRINCÍPIOS DE NUREMBERG COMO FONTES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A estrutura consuetudinária internacional, teve por base a Resolução 95 da Assembleia Geral da ONU, de 11 de dezembro de 1946 conforme (AMBOS; ALFREN; D'AVILA, 2008) essa resolução estabeleceu os Princípios de Nuremberg criando um modelo de Tribunal Penal Internacional que visa a busca efetiva da aplicação da justiça, o que acabou por ser internalizado pelo Estatuto de Roma de 1998, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional.

Os princípios utilizados no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, estabelecido pelos Acordos de Londres de 1945, foram elaborados para julgar oficiais nazistas por crimes contra a paz e a segurança da humanidade durante a Segunda Guerra Mundial. Ao mesmo tempo, o Tribunal de Nuremberg inaugurou um novo paradigma baseado na responsabilidade penal internacional dos indivíduos que atuam em caráter oficial e cometeram atrocidades que violam os direitos humanos. Atribuindo assim uma responsabilização por esses abusos.





Objetivo primário era de coibir as continuidades das ações e aplacar a impunidade daqueles que ocupam postos de comando e utilizam a burocracia estatal para cometer crimes de grande envergadura. Como toda estruturação do direito o Tribunal Penal Internacional se apoia em uma gama de princípios bases com merecimento de destaque para a culpabilidade individual como fundamento da responsabilidade penal por ato considerado crime pelo direito internacional; a responsabilidade penal internacional independe da lei interna; a posição oficial ou imunidades não podem afastar a responsabilidade penal internacional; a obediência hierárquica não constitui excludente de responsabilidade com base apenas em cumprimento de ordem superior; o devido processo legal como garantia de todo acusado; a legalidade com a definição jurídica dos crimes internacionais em tratados. Estabelecendo os limites de aplicação da lei o a tipicidade das condutas.

3.1 A culpabilidade individual como fundamento da responsabilidade penal por ato considerado crime pelo direito internacional

Sobre à culpabilidade individual, o artigo 25 do Estatuto de Roma elenca as formas de contribuição pessoal ao fato típico, prevendo a responsabilização individual do agente agressor como autor imediato, coautor, até mesmo como autor mediato, quando se vale de alguém como instrumento ou por domínio organizacional, ou induziu ou instigou alguém a cometer o crime, ou forneceu os meios para a prática delitativa. De igual forma prevê a responsabilidade por falha de comando ou omissão do superior hierárquico. Tentado fechar todas as condutas mais comuns ao logo dos fatos históricos que ocorreram.

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas. 2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto. 3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa; c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; (BRASIL, 2002).

Assim, a regra que o Estatuto pressupõe é a da “irrelevância da qualidade oficial” no que tange à *persecutio criminis*, ao julgamento e à aplicação da pena pelo Tribunal. Sendo assim:



d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso: i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime; e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática; f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso. 4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional. (BRASIL, 2002).

Via de regra além da atuação ostensiva do agente, ou pela comissão por omissão clara somada a omissão do Estado Nação em aplicar a reprimenda legal ao agressor é que o Tribunal Penal Internacional pode se provocado pelos seus signatários. A legitimidade de sua atuação somente é constituída frente a omissão do Estado Nação em coibir o crime ou na omissão de culpabilização do agressor.

3.2 A legalidade e o devido processo legal e as excludentes de ilicitude

O Tribunal Penal Internacional tem competência complementar conforme o artigo 1º do Estatuto, ou seja, só pode ser acionado se o Estado que deve instaurar processo penal contra os responsáveis por crimes internacionais não o fazer por desídia ou inabilidade, cujos casos estão listados no artigo 17 do Estatuto. Conseqüentemente, a ausência de um julgamento pela justiça criminal local não impede o julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. Aliás, a imprescritibilidade é uma regra do Tribunal Penal Internacional, descrita no artigo 29 da Lei, de modo que a legislação interna que estabelece a prescrição não impede o tribunal de apreciar os fatos.

De acordo com o modelo de Nuremberg, as imunidades não surtem efeitos frente ao TPI e não podem ser aplicadas com base no status oficial do acusado independentemente de o acusado ser chefe de estado ou chefe de governo. De acordo com o artigo 27 do Estatuto, nenhuma imunidade de qualquer tipo, pessoal ou oficial, pode ser invocada para impedir o Tribunal de exercer sua jurisdição. É claro que a proteção dos direitos humanos é um dever jurídico fundamental dos órgãos oficiais, de modo que o cometimento de crimes contra a paz e a segurança da humanidade não pode ser considerado um ato de natureza soberana ou oficial.



O Estatuto prevê que deve se analisar os casos concretos para a sua aplicação, pois existem previsões de excludentes de responsabilidade, a exemplo a obediência hierárquica prevista no artigo 33. Não abarcando a aplicação da excludente nos casos de ordens manifestamente ilegais, necessitando um desconhecimento real do acusado. No mesmo sentido a excludente não é extensível aos crimes de genocídio e crimes contra a Humanidade (como tortura, desaparecimento forçado, escravidão e similares pela gravidade e repugnância dos crimes e pela ausência de previsão de ações do tipo nos ordenamentos legais e burocráticos dos Estados.

O Estatuto garante uma ampla defesa e um contraditório, prevendo direitos ao acusado de se defender e ter um julgamento justo. Inclusive de não produzir provas contra si mesmo, estendendo o direito ao silêncio. A Regra universal é a presunção de inocência, bem como, adota o duplo grau de jurisdição, conferindo assim um julgamento justo e digno para o acusado.

De igual forma a sistemática penal de grande parte dos Estados Nação, o Estatuto de Roma adere ao princípio da legalidade, e define os crimes de sua competência. Nomina as figuras típicas como crimes contra a paz e segurança da humanidade, ou apenas crimes internacionais. Prevendo também a inimputabilidade por crimes praticados por menores de 18 anos, pessoas que o Tribunal não admite que sejam julgados perante aquela corte. Nesse diapasão:

Sob a perspectiva pessoal, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional não alcança pessoas menores de dezoito anos, parecendo reconhecer, como faz a Constituição brasileira, que essas pessoas requerem uma justiça especial que atenda às peculiaridades do indivíduo em desenvolvimento. (PIOVESAN; IKAWA, 2012).

O reconhecimento de todas as tipificações dos crimes são precisas e detalhadas (PIOVESAN; IKAWA, 2012). Reza o artigo 6º do Estatuto sobre o crime de genocídio, caracterizado pelo cometimento de atos como homicídio; ofensas graves à integridade física ou mental; sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física; imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo ou transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo, desde que com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal.

Já segundo o artigo 7º do Estatuto, constituem-se como crime contra a Humanidade a prática de atos como homicídio, escravidão, tortura, detenção arbitrária, deportação forçada, desaparecimento forçado de pessoas e violência sexual, por exemplo, quando cometidos no



quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

O artigo 8º elenca os crimes de guerra baseado nas determinações da Convenção de Genebra, também prevê a proibição de vários métodos e armas de combate. Já o crime de agressão está tipificado na declaração de Kampala de 2010, recepcionada após a revisão do Estatuto, mas que não entrou em vigor ainda.

O Estatuto ressalta o *bis in idem*, a proibição de dupla condenação pelo menos fato, bem como, à punição por conduta que não constitui crime, não existindo à aplicação de pena sem prévia cominação assim como, à retroatividade da lei penal *in malam partem*. Ao contrário do Tribunal de Nuremberg, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional não pode ser aplicada para ações anteriores a validade do Estatuto, tudo com vistas a evitar a parcialidade e quebra da lisura da atuação do Tribunal. Sendo o Tribunal de Nuremberg criado especificamente para as punições dos crimes cometidos durante a segunda guerra mundial.

4. A Simetria do TPI

Os princípios instituidores de Nuremberg são as fontes basilares do Direito Penal Internacional, orientadores do sistema penal codificado pelo Estatuto de Roma, fundamentando as regras desse tratado, regulamentando limites ao exercício do poder punitivo.

Para contextualizar e atingir à simetria do Tribunal Penal Internacional, vale a pena ressaltar a questão da própria globalização do mundo jurídico. Nessa linha de raciocínio, não se aplica, nesse caso, a uma globalização de influências comerciais, de trocas de fluxos, de influências de capital e bens, de universalização e padronização de normas de comportamento, mas aquela que visa ressaltar o impacto de uma globalização da Justiça internacional. Sendo assim, uma justiça única quando se trata dos supostos criminosos, porque aqui nós partimos do princípio de Inocência.

O questionamento repousa em se a “Justiça Internacional” é de fato a mesma quando se trata de pessoas oriundas da União Europeia e dos Estados Unidos e daqueles que vem dos outros continentes como a África, Ásia e do leste europeu. Para isso devemos pensar na própria universalização de direitos humanos. Nos pós Guerras Mundiais, tivemos as atrocidades que aconteceram e a partir disso se enveredou na consolidação do Sistema Internacional de Proteção



dos Direitos Humanos pensando na própria Carta da ONU e na Declaração Universal Direitos Humanos.

Nos dois pactos internacionais, como também instrumentos com mecanismos protetores de direitos humanos, envolve-se questões globais e, sistemas regionais como Sistema Europeu, o Sistema Africano, o Sistema Asiático. Nesse sentido, nota-se que a partir da II Grande Guerra Mundial, dentro do sistema Global, houve efetivamente violação dos direitos humanos, a banalização do próprio do ser humano a voltar para os tempos remotos, veremos como ser humano era descartável, desprezível. Tãmanha foram as atrocidades que o preâmbulo da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) destaca em seus dizeres:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU, 1945, p.1).

Pode-se assim dizer que as mudanças que marcaram a nossa humanidade, essas guerras, não se devem repetir tais sofrimentos indizíveis. Desta feita, não são mais aquelas pressões promovendo o progresso procurando a promoção dos direitos humanos, mas sobretudo harmonizando as relações entre os povos. Ainda assim reserva também:

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (ONU, 1945, p.1).

Rastreia-se, portanto, criar um ambiente de relações amistosas entre os povos tendo em vista o progresso econômico-social da humanidade partindo da universalidade e indivisibilidade de que os seres humanos devem ter reconhecidos a sua dignidade para além dos direitos fundamentais regionais constitucionais de cada Estado-nação. O ser humano deve ter reconhecido sua Dignidade da Pessoa Humana.

Na atual configuração dos sistemas jurídicos de diversos Estados-nação, bem como do direito internacional público, a condição humana se encontra posicionada com prioridade para o fim de se justificar um conteúdo para a dignidade. Tal fenômeno decorre não somente de modelos teóricos hegemônicos que orientam a definição de um conteúdo para a dignidade,



estabelecendo relação direta com um imperativo moral e jurídico emergente dos contextos pós-guerras, mas também da necessidade de uma resposta para conter estados de violações sistemáticas à identidade existencial da condição humana. (ARAUJO AYALA; SCHWENDLER, 2021, p. 3).

Esse é o ponto fundamental para abordar a questão do Tribunal Penal Internacional a respeito dos crimes contra humanidade, dos crimes de guerra, do genocídio e dos crimes de agressão que são da competência deste Tribunal. Vituperar-se, justamente, para atrocidades que são cometidas. Crimes tão escandalosamente terríveis que ferem de longe o alcance do entendimento internacional.

4.1 A simetria e os princípios da complementariedade e da cooperação

O elo entre os Estados-parte e Tribunal Penal Internacional são os princípios da complementariedade e o da cooperação. Sendo que a complementariedade se exercerá como jurisdição pelo Tribunal, tão somente, nas hipóteses das alíneas a e b conforme o artigo 20 daquele instituto.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7 ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça. (BRASIL, 2002).

Dessarte, em hipótese que haja constatação de proteção ao acusado ou procedimentos imparciais por parte do Estado, afasta-se a sua jurisdição e atrai a do TPI. Mesmo que exista coisa julgada, o TPI, através do Estatuto, não exige o esgotamento da jurisdição interna para que se possa julgar, o que difere da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos. Tratar-se-ia, aqui, de uma complementariedade à jurisdição do Estado, condicionada à incapacidade ou omissão interna. (PIOVESAN; IKAWA, 2012).

O princípio da cooperação se baseia numa obrigação genérica que envolve a cooperação do Estado na investigação e no processamento de crimes, inclusive com produção de provas e prisões preventivas. a recusa ou impedimento importa comunicação à Assembleia dos Estados-partes ou, caso o processo tenha sido iniciado pelo Conselho de Segurança, a comunicação a esse. (PIOVESAN; IKAWA, 2012)



No tocante, ao que se apreende do presente estudo, as investigações, segundo consta, foram em questões contra a Líbia, Sudão, Uganda, Quênia e República Centro Africana. Para mais, os princípios aparentam vias paradoxais, posto que o Estado incapaz ou que se escusa da investigação, contribui com meios para que se toque as investigações. E, a colaboração, muito se condiciona à resistência do Estado que se investigue suas autoridades o que não favorece às investigações, como em Uganda e Congo. (PIOVESAN; IKAWA, 2012)

Desse modo, percebe-se uma estigmatização dos Estados e de suas personagens que violam direitos humanitários e que se encontram fora do eixo Europa-América do Norte. (xx). Autores como Fredderic Mergret (apud LOPES, 2015, p. 22) externaliza que:

Para o Conselho de Segurança, estima de indivíduos, grupos ou estados por meio do TPI valida judicialmente tentativas de isolar certos regimes. Abre um caminho para servir de terreno político para medidas mais fortes, incluindo o uso de violência internacional legitimada. (MERGRET apud LOPES, 2015, p. 22).⁴

Inclusive Zaffaroni (apud LOPES, 2015) alega sobre a intervenção externa no continente Africano e estigmatização de islâmicos como terroristas com detenções ilegais em Guantánamo, carentes de processo judicial. O estigma também se estende de Estado para Estado, validados pela referencias da Corte. Defendendo intervenções humanitárias e face a dificuldade do TPI de execução de mandados de suspeitos que cruzam fronteiras a fim de se esquivar da oposição do Tribunal, geralmente obstaculizando a cooperação do Estado. Nessa brecha, os Estados Unidos da América e a Organização do Atlântico Norte (OTAN) mostra interesse em cumprir esse papel, com um intuito de promoção de segurança e estabilidade. Entretanto esse instrumento acaba por violar outros direitos. (LOPES, 2015).

A despeito de uma proposta de grande relevância que é o combate a crimes de guerra internacionais, no tocante às decisões da Corte, revela-se uma justiça para poucos. Sendo muitos casos impunes devido as dificuldades estabelecidas pela burocracia dos Estados Nações e pela cooperação de deixar acessar seus governantes.

4.2 Diferenças importantes sobre o TPI e o Conselho de Segurança e outros Tribunais

⁴ For the Security Council, stigma of individuals, groups, or states via an ICC referral may be a way of judicially validating attempts to isolate certain regimes. A referral may even serve to prepare the political terrain for stronger measures, including the use of legitimized international violence. (tradução nossa).



A promoção da justiça e a paz, pacificar o mundo, ou seja, dois elementos fundamentais numa comunidade onde ocorreram esses crimes, um desequilíbrio social numa situação de beligerância, a retomada da democracia e a harmonização pacífica.

Em 2012 a união africana mostrou-se contrária as decisões do tribunal penal internacional e alegando que o tribunal penal internacional estava perseguindo líderes políticos africanos. É certo que há também os líderes dos grupos de Milícias na África e que cometem atrocidades e desrespeitos aos direitos humanos. Mas também se questiona a criação dos custos e benefícios do tribunal penal internacional se são distribuídos uma maneira simétrica.

Pega-se e entregam-se pessoas que estão lá na África para serem julgadas em Haia na Holanda. Às vezes o criminoso é da União Europeia, mas que não são julgados apenas alguns do leste europeu, ou seja, a Europa pobre. Então partindo disso a união africana tentou mostrar que a corte internacional a justiça internacional não é realmente uma Justiça internacional e sim que busca apenas mostrar uma hegemonia imperialista como instrumento manipulado pelas grandes potências.

Sendo assim, é uma justiça neocolonial e na realidade de um tribunal ocidental disfarçado em justiça internacional que a partir de dados pragmáticos produz argumentos empíricos concretos como forma de domínio a alguns estados hoje em dia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivo primário da criação do TPI é para coibir as continuidades das ações de governos sanguinários e aplacar a impunidade dos ocupantes de postos de comando que se escondem sob o manto do Estado para cometer crimes genocídios e outras atrocidades. O TPI visa através da culpabilidade individual como fundamento da responsabilidade penal por ato considerado crime pelo direito internacional; a responsabilização penal internacional independente da lei interna.

A posição oficial ou imunidades são barreiras aptas a afastar a responsabilidade penal internacional; assim como a obediência hierárquica não constitui excludente de responsabilidade com base apenas em cumprimento de ordem superior; nessa senda tem o devido processo legal como garantia de todo acusado; como a legalidade com a definição jurídica dos crimes internacionais em tratados. Estabelecendo os limites de aplicação da lei o a tipicidade das condutas.



Muitas divergências existem sobre a legitimidade da atuação do Tribunal Penal Internacional. Principalmente no que tangem a luta clássica dos países do sul contra os países do norte. Sendo certo que a ausência de legalidade e corrupção afetam diretamente os países mais pobres, sendo esses mais propícios a instalação do caos para a tomada do poder através de revoluções armadas e guerras civis.

Muitas das ações coibidas pelo Tribunal Penal Internacional não passam do reflexo deixado pelos ensinamentos da Europa Colonialista, que a força impôs métodos e alterou a cultura de vários países extirpando os de suas riquezas e autonomia. Concedendo migalhas e conservando pobres sobre a vara de uma nação provedora que apenas explorava. O Tribunal Internacional, inserido pelo Estatuto de Roma, deveria assegurar que os crimes de maior gravidade, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional.

A mesma mão que outrora levou as riquezas, traz hoje a justiça e a dignidade da pessoa humana, sendo certo que o palco dos genocídios e crimes de todas as espécies os campos férteis que foram tomados por lideranças revolucionárias pós colonialismo. Herança do caos deixado pelos exploradores que a força impôs seus costumes crenças e modos de vida, deixando ausente de amparo estatal nações inteiras chamadas de países de terceiro mundo.

Ao acender precedentes controversos desde sua criação, observa-se que o TPI acumula em seu histórico processual duras críticas cujas razões se tornam nítidas e perceptíveis que, no exercício de sua competência, no seu período de atuação, reforçam-se e formam sentenciados casos oriundos dos países do continente africano, leste europeu e países em desenvolvimento. Se mostrando aquém em sua atuação em relação a governantes de nações desenvolvidas.

Todavia, essa aparente assimetria induz se é possível ser que a Justiça Internacional é a mesma quando se trata de pessoas oriundas da União Europeia e daqueles que vem dos outros continentes como a África, Ásia e também do leste europeu? Será que é a mesma Justiça Internacional. Bem como, os exemplos demonstram que existem ainda um longo caminho a ser percorrido, em busca da humanização do ser humano, pois a expressão mais acertada não seria harmonização, mas sim a busca do elemento humano no homem.

Tais buscas motivaram tanto a denúncias de parcialidade no exercício de suas atividades quanto ao desejo de retirada do Tribunal Penal Internacional por parte da África do



Sul, Gâmbia, Namíbia e o caso já firmado de Burundi, primeira nação a deixar o TPI. Sendp esses reflexos de anos de ausência de políticas de implementação de direitos humanos.

Sem dúvidas a busca do Tribunal Penal Internacional é a tentativa de harmonização das condutas e aproximação dos povos, em um intuito promotor da real dignidade da pessoa humana, buscando erradicar a supremacia de déspotas autoritários que visam um único viés, que é a manutenção da ideia colonialista apenas tocando os colonizadores, coibindo os regimes autoritários e buscando o ideal comum de paz entre os povos.

Mas muito ainda há de ser enfrentado, principalmente nos países pobres, ou do cone sul, que ainda sofrem mais com regimes autoritários e de exploração, sendo que nem mesmo leis internas de proteção existem para salvaguardar os direitos das pessoas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Andreia Alves de; JUNIOR, Oscar Francisco Alves. O Tribunal Penal Internacional, a violação em massa dos direitos humanos e a condenação paradigmática no caso Thomas Lubanga. **Revista Saberes da Amazônia**, Porto Velho, v. 1, n. 01, p. 180-198, jan.-jun., 2017. Disponível em: <https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/saberesamazonia/article/view/107/105>. Acesso em jan. 2022.
- AMBOS, Kai; ALFLEN, Pablo; D'AVILA, Fábio Roberto. A parte geral do direito penal internacional: bases para uma elaboração dogmática. **Editora Revista dos Tribunais**, 2008.
- BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo. Tribunal Constitucional Internacional, Direitos Humanos e Tribunal Penal Internacional. **Revista Internacional d'Humanitats**, Barcelona: 38, set-dez, 2016. Disponível em: <http://www.hottopos.com/rih38/05-12Bandeira.pdf>. Acesso em 4 nov. 2021.
- BRANDÃO, Renata Costa Silva. Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos. 2006. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito, **Universidade Gama Filho**, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf. Acesso em: jan. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 23 dez 2019.
- CANEDO, Eloísa. **Os Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro, 11 jan. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/canedo-e-silva-adv/artigos/osdireitos-humanos-e-o-tribunal-penal-internacional-3261>. Acesso em: 4 out. 2021.
- CARAPÊTO, Maria João. A aplicação judicial do direito: a metodologia jurídica aplicada pelos juízes do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 64,



n. 3, p. 31-53, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v64i3.68881>. Acesso em 4 nov. 2021.

CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. **O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional**. Brasília-DF, 18 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42416/o-estatuto-de-roma-e-acriacao-do-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 4 nov. 2021.

DIAS, Taynara Samantha et al. As razões africanas para não cooperar com o Tribunal Penal Internacional: análise do impacto das abordagens políticas sobre o desempenho da organização. 2020. 129 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Relações Internacionais, **Universidade de Uberlândia**, Uberlândia, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.3917>. Acesso em: 23 abr. 2022.

DE ARAUJO AYALA, Patryck; SCHWENDLER, Jaqueline Sousa Correia. VIDA SEM DIGNIDADE?: A BUSCA POR UM SENTIDO INTEGRATIVO EM DIGNIDADE PARA A NATUREZA, A CONDIÇÃO HUMANA E A CONDIÇÃO NÃO HUMANA. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 18, n. 42, 2021.

HORN, Samuel Felipe Nascimento. O impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos na prática do Tribunal Penal Internacional. **Revista Ius Gentium**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 70-100, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21880/ius%20gentium.v9i3.435>. Acesso em: marc. 2022.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Estudos Avançados* [online]. 2002, v. 16, n. 45, pp. 187-197. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200012>. Acesso em: marc. 2022..

LOPES, Marélen Kellen Soares. Tribunal Penal Internacional: a seletividade do sistema penal para além das jurisdições internas. 2015. 33 p. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul**, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marelen_lopes.pdf. Acesso em 23 abr. 2022.

MACHADO, Caroline; ARMADA, Charles Alexandre de Souza. Da possibilidade de reconhecimento do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional. **E-Civitas**, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 121-151, 2020. Disponível em:

<https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/article/view/3116>. Acesso em: 4 nov. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NAZARETH, Letícia Gallego Mendes. Tribunal Penal Internacional: sua origem e relação com o novo Direito Internacional e com os Direitos Humanos. **Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo: v. 5, n. 05, p. 39-50, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em 28 nov. 2021.

PHILIPP, Christiane E. The International Criminal Court - A Brief Introduction. **Max Planck**



Yearbook of United Nations Law, vol. 7, eds. A. von Bogdandy and R. Wolfrum (Amsterdam: Koninklijke Brill NV, 2003), p. 331-339.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília: Ministério da Justiça, n. 8, p. 154-190, jul./dez, 2012.

RODRIGUES, Larissa Pereira. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal: divergências sobre a existência de conflito entre normas. **Revista Brasileira de Direito Internacional—RBDI**, v. 1, n. 1, 2005.

SANTOS, Sofia. O Tribunal Penal Internacional e a construção de uma ordem pública internacional. **JANUS.NET e-journal of International Relations**, v. 5, n. ° 2, p. 16-45, nov./2014-abr./2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/787>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SCHABAS, William A. **An introduction to the International Criminal Court**. 3^a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

SILVA, Tainara Colombo Simão da; SOUZA, Mariana Saroa de. Antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional e seus reflexos para a construção do direito internacional dos Direitos Humanos. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866**, v. 10, n. 01, p. 147-162, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Lígia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. **Direito e Desenvolvimento**, v. 11, n. 1, p. 75-91, 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/DF, ano 4**.